

DESPACHO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E / OU PRIVADAS - ano 2026

Considerando (que):

- Às autarquias locais compete a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das populações, através do exercício, pelos respetivos órgãos, das competências que lhes estão legalmente atribuídas, bem assim das inerentes funções e atividades desempenhadas por dirigentes, trabalhadores e demais prestadores ou colaboradores ao seu serviço, os quais, no desempenho das suas funções e atividades, devem estar exclusivamente ao serviço do interesse público;
- A redação do artigo 20.º, do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que preceitua o princípio da não acumulação de funções públicas, seja com funções privadas seja com outras funções públicas, reforçando o princípio da exclusividade do exercício destas funções, que se encontra igualmente plasmado no artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa, bem assim a obrigatoriedade legal da autorização prévia para a eventual acumulação de funções por parte dos trabalhadores em funções públicas, nos termos dos artigos 23.º e 24.º do já referido anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- A necessidade de garantir a isenção e a imparcialidade no exercício de funções por parte de todos os trabalhadores da autarquia, salvaguardando o interesse público e os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, acautelando situações que possam, de alguma forma, originar conflitos de interesses ou colocar em causa a isenção e o rigor pelos quais aqueles devem pautar a sua ação;
- O reforço das políticas em matéria da prevenção da corrupção, nomeadamente através da publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o Regime Geral de Prevenção de Corrupção. Compete às autarquias locais cooperar com o Mecanismo Nacional Anticorrupção, com vista à implementação de instrumentos que deverão incluir, entre outros, os planos de prevenção ou gestão de riscos e os canais de denúncia, reforçando o dever de prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública;
- A norma de instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004, 2.ª secção – Anexo VI, publicada na 2.ª série do Diário da República de 14/02/2004 determina que seja solicitado anualmente a todos os trabalhadores que se encontram autorizados a acumular funções a indicação do montante total do rendimento ou remuneração auferida com a atividade durante o ano;





- A importância que esta matéria assume na avaliação regular da acumulação de funções por parte dos trabalhadores;

Determino (que):

1. Sejam revistas as acumulações de funções dos trabalhadores da autarquia, devendo todos aqueles que desempenhem funções, sejam públicas ou privadas, em acumulação com as funções desempenhadas na Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, apresentar, anualmente, o respetivo requerimento, para apreciação e autorização superior.

Para o efeito, deverão aqueles trabalhadores entregar os requerimentos acima identificados até ao dia **16.01.2026**. A eventual autorização de acumulação de funções será válida apenas para o ano civil em que são aprovadas.

2. Quando se verifique causa de impedimento da acumulação de funções, deve o trabalhador comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou ao Sr. Presidente da Câmara Municipal. A omissão do dever de comunicação a que alude o n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07/01, constitui falta grave para efeitos disciplinares.

3. Seja solicitado a todos os trabalhadores que tiveram autorização de acumulação de funções no ano de 2025, a indicação do montante total do rendimento ou remuneração auferida no referido ano e caso não tenha recebido qualquer valor indicar 0,00€.

4. Quaisquer alterações que ocorram durante o ano 2026 (cessação ou nova acumulação de funções), sejam imediatamente comunicadas, para regularização da situação do trabalhador.

Cumpra-se.

Albergaria-a-Velha, 19 de dezembro de 2025

A VEREADORA EM REGIME PERMANENTE,
SANDRA ISABEL Digitally signed by
SILVA MELO DE SANDRA ISABEL SILVA
ALMEIDA MELO DE ALMEIDA
Date: 2025.12.19 10:10:23
+00:00

Dr.^a Sandra Isabel Silva Melo Almeida

